



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

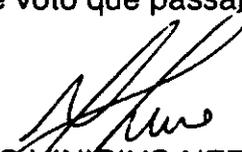
Processo nº : 10166.006311/2004-85
Recurso nº : 145708
Matéria : IRPJ - Exs: 1975 a 2004
Recorrente : LETTER SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.435

RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso, apresentado além dos prazos legalmente previstos, estando perempto, não produz efeitos, devendo ser desconsiderado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LETTER SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.006311/2004-85
Acórdão nº : 107-08.435

Recurso nº : 145708
Recorrente : LETTER SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA..

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada protocola com data de 26/05/2004, requerimento solicitando a COMPENSAÇÃO dos seus débitos tributários vincendos, na forma das Instruções Normativas SRF nºs 047/199, anexo IV e 210/2002, artigos 21 e seguintes (fls. 01/09).

Pretende a extinção de todos os créditos tributários vencidos e/ou vincendos existentes em seu desfavor, até o montante de R\$ 256.857,80, utilizando-se o crédito constante da CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS nº 003819, cuja cópia faz anexar.

A DRF em Brasília-DF, através do Despacho Decisório DRF/BSA/DIORT de fls. 73/76, julga o pedido improcedente, por falta de amparo legal.

Devidamente intimado da decisão, em data de 16 de julho de 2004 (AR à folha 87), a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 78/86), protocolada com data de 21/07/2004, dirigida à DRJ em Brasília / DF, assim resumida no acórdão da DRJ Brasília/DF:

“Cuidam os autos de pedido de compensação de débitos tributários, não especificados, com crédito de natureza não tributária, representado por cautelas de obrigações, ao portador, da Eletrobrás.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.006311/2004-85
Acórdão nº : 107-08.435

Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade às folhas 78/86, alegando, em síntese, que:

1. *A União criou uma nova modalidade de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, qual seja, a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás, consubstanciados nos títulos da Eletrobrás que instruem a declaração de compensação postulada nestes autos (Decreto-Lei 1.512, art. 3º). Tendo-se, assim, como inegável a natureza jurídica tributária dos títulos, haja vista serem estes uma modalidade de devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei 4.156/62;*

2. *Há inúmeras decisões do Poder Judiciário acerca da constitucionalidade do procedimento adotado pela União Federal em restituir o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica através de títulos da Eletrobrás, remanescendo o entendimento já pacificado na jurisprudência acerca da licitude desta modalidade de devolução do empréstimo compulsório;*

3. *Conclui-se, então, que os títulos da Eletrobrás nada mais são do que uma modalidade/espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, possuindo, por isso, natureza/essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, conseqüentemente, a pretendida compensação tributária objeto da declaração de compensação postulada nos autos em epígrafe;*

4. *Dada a responsabilidade solidária e inequívoca da União (parágrafo 3º, art. 4º da Lei 4.156/65), é inegável a possibilidade da extinção do crédito fiscal com a utilização da Cautela de Obrigações da Eletrobrás, haja vista estar presente o requisito da reciprocidade das obrigações, bem como suas equivalências, pois o Requerente e a União são devedores e credores simultaneamente, e as obrigações consistem em pagar quantia certa, portanto, passíveis de encontro e liberação recíproca das obrigações, viabilizando a extinção do crédito, seja pela compensação, como pelo pagamento (art. 156, I e II do CTN);*

5. *O art. 9º, inciso II, alínea "c" da MP 2.181-45/2001, autoriza a União receber as obrigações da Eletrobrás como forma de pagamento de créditos da União, pois o crédito tributário é uma espécie do gênero crédito da União;*

6. *A Lei 4.357/64 autoriza a emissão de Obrigações (inclusive obrigações da Eletrobrás - como é no caso dos autos) pelo Tesouro Nacional, prevendo que as obrigações terão poder liberatório, pelo seu valor atualizado, para pagamento de qualquer tributo federal;*

7. *Assim, requer a homologação da compensação pretendida, vez que demonstrada a natureza jurídica-tributária da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.006311/2004-85
Acórdão nº : 107-08.435

origem do crédito da Requerente (Empréstimo Compulsório), bem como a existência de disciplina legal que autoriza a compensação."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, através do Acórdão DRJ/BSA nº 12.851, de 15/02/2006 (fls. 89/95), indefere a solicitação, assim ementando:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/1975 a 31/03/2004

Ementa: Restituição/Compensação - Obrigações da Eletrobrás - Títulos da Dívida Pública - Impossibilidade

As obrigações da Eletrobrás não estão arroladas entre os títulos aceitos para pagamento de qualquer tributo federal, somente as LTN - Letras do Tesouro Nacional, as LFT - Letras Financeiras do Tesouro e as NTN - Notas do Tesouro Nacional têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal.

O instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, realiza-se pelo encontro de contas débitos "versus" créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei."

A recorrente é cientificada da decisão em data de 18/03/2005, conforme consta no AR anexado à folha 96 - verso.

Recurso voluntário é protocolado com data de 28 de abril de 2005 (fls. 97/126), que apresento em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.006311/2004-85
Acórdão nº : 107-08.435

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

Como se verá adiante, o recurso voluntário contido nos presentes autos é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A recorrente toma ciência da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, através do AR anexado à fl. 96 - verso, em que consta assinalada a data de 18/03/2005 (sexta-feira).

O Recurso Voluntário, somente foi protocolado em data de 28 de abril de 2005 (quinta-feira) conforme consta no carimbo apostado à folha 97. Registro ainda que ao final do recurso voluntário, à folha 126, foi anotada a data de 27 de abril de 2005.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Pelos comandos acima, no caso presente, o termo inicial deu-se em 21/03/2005 (segunda-feira), e decorridos os 30 (trinta) dias regulamentares, veio a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.006311/2004-85
Acórdão nº : 107-08.435

ocorrer o termo final no dia 19/04/2005 (terça-feira). O recurso voluntário foi protocolado em 28 de abril de 2005.

Verifica-se, portanto, ter sido superando o máximo permitido de 30 (trinta) dias regulamentares, estando, portanto perempto o recurso voluntário do contribuinte.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário no prazo regulamentar, entendo que não se deva apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2006


NILTON PESS